T.R.T. 23ª REGIÃO
Fl._____
SEC. TRIB. PLENO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

TRT - RO-0108800-25.2009.5.23.0008

ORIGEM	:	8ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT
RELATOR	:	DESEMBARGADOR TARCÍSIO VALENTE
RECORRENTE	:	**Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região.**
RECORRIDO	:	**Vivo S.A..**
Advogados	:	José Alberto Couto Maciel e outro(s).

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. NORMAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE E À SEGURANÇA NO TRABALHO. O meio ambiente do trabalho adequado e seguro é um dos mais importantes direitos humanos e fundamentais dos trabalhadores, que, juntamente com os demais direitos dessa mesma natureza, tais quais os direitos à vida e à saúde, integra o conceito mais amplo de dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1°, III, da CF/88) e valor igualmente velado no âmbito internacional. Daí porque se mostra necessário propiciá-los o acesso à justiça preventiva (art. 5°, XXXV, da CF/88), isto é, àquela tutela efetivamente capaz de impedir a violação às normas de proteção à saúde e à segurança no trabalho, em atenção aos princípios ambientais da precaução e da prevenção, também aplicáveis na seara laboral. Com esse propósito mostra-se impositiva a concessão pelo Poder Judiciário de tutela inibitória, de natureza preventiva, destinada a impedir a prática, a repetição ou a continuação do ilícito, para cuja utilização basta a mera probabilidade de que venha a ser praticado algum ato contrário ao direito no futuro, sendo irrelevante a existência atual de qualquer dano.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas.

TRT - RO-0108800-25.2009.5.23.0008

RELATÓRIO

A 8ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT, por intermédio da r. sentença de f. 1705/1711, da lavra da Excelentíssima Juíza **Rafaela Barros Pantarotto**, cujo relatório adoto, decidiu declarar a inépcia da petição inicial quanto ao pleito elencado na letra "t" do rol de pedidos da exordial, extinguindo-o, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 267, I, e 295, parágrafo único, I, do CPC, rejeitando essa mesma preliminar no que tange aos demais pleitos, bem assim rechaçar a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* do *Parquet* e, no mérito, julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial da presente ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face da empresa Vivo S/A.

Inconformado, o Autor interpôs recurso ordinário às f. 1713/1738, mediante o qual pugna pela integral procedência dos pleitos da inicial, de cunho inibitório (cumprimento de obrigações de fazer relativas às normas de saúde e segurança no trabalho já previstas em lei) e condenatório (pagamento de compensação por dano moral coletivo).

Contrarrazões ao apelo ofertadas e incrustadas às 1740/1773.

Remetidos os autos à douta Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região, a Excelentíssima Procuradora **Eliney Bezerra Veloso**, por meio do parecer de f. 1783, invocando o princípio da unidade do Ministério Público do Trabalho, reiterou, integralmente, o teor das razões recursais já ofertadas pelo *Parquet* e pugnou pelo seu provimento.

É, em síntese, é o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conheço do recurso ordinário interposto pelo Requerente, bem assim das respectivas contrarrazões.

MÉRITO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face da empresa Vivo S/A, por meio da qual o Autor busca a concessão de tutela inibitória, consubstanciada na obtenção de determinação judicial de cumprimento pela Ré de obrigações de fazer relativas às normas de proteção à saúde e à segurança no trabalho já previstas em lei, sob pena de pagamento de multa diária, assim como a sua condenação ao pagamento de compensação por dano moral coletivo, a fim de compeli-la à efetiva observação da legislação.

Pois bem.

Na petição inicial, o *Parquet* apontou, em suma, as seguintes irregularidades por ele constatadas com respaldo, inclusive, em relatórios de análise da documentação apresentada pela Demandada, realizados por servidor engenheiro de segurança do trabalho da Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região, *verbis*:

> "O que se nota, portanto, é que a empresa tem um falho sistema de prevenção de acidentes, não existindo planejamento e ligação entre o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA e o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, mostrando por vezes contraditórios quanto ao número de trabalhadores e quanto às medidas a serem adotadas, não contemplando todos os riscos a que submetidos os trabalhadores. Ainda, note-se clara despreocupação empresarial quanto à correta formação da CIPA e a capacitação e conscientização dos trabalhadores para a prevenção de acidentes e problemas ocupacionais, colocando-os sob permanente risco." (f. 10)

Asseriu-se, portanto, a existência de situações irregulares em relação à Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, ao Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO e ao Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA da empresa.

Em defesa, a Ré, por seu turno, negou a ocorrência das infrações legais declinadas, colacionando aos autos diversos documentos no intuito de comprovar a sua alegação.

Cinge-se a presente controvérsia, pois, à averiguação da ocorrência, ou não, de efetivo desrespeito pela Requerida às normas de proteção ao meio ambiente do trabalho.

Vejamos.

Antes de me adentrar no exame do conjunto fático-probatório produzido nos autos propriamente dito, faz-se necessário, por pertinente, tecer algumas breves considerações teóricas acerca da temática atinente ao meio ambiente do trabalho e sua proteção jurídica, matéria essa, sem sombra de dúvidas, tão cara ao Direito do Trabalho.

Nessa esteira, vale trazer a lume, primeiramente, o conceito de meio ambiente do trabalho elaborado pela doutrina:

> "É o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos, etc.)". (**Celso Antonio Pacheco Fiorillo**. "Curso de Direito Ambiental Brasileiro". 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 22/23)

O meio ambiente do trabalho adequado e seguro é um dos mais importantes direitos humanos e fundamentais do trabalhador, que, juntamente com os demais direitos dessa mesma natureza, tais quais os direitos à vida e à saúde, integra o conceito mais amplo de dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1°, III, da CF/88) e valor igualmente velado no âmbito internacional.

Nesse sentido a lição de **Ingo Sarlet**, senão vejamos:

> "Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, **um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável**, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos". (destaquei) ("Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1998". 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 62)

Daí porque o direito a um meio ambiente de trabalho hígido mereceu especial atenção no ordenamento jurídico internacional e nacional.

Com efeito, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, dispõe, no seu art. 23, I, que "Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de seu trabalho, a condições justas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego".

Além disso, a Organização Internacional do Trabalho – OIT fez questão de tratar da matéria em diversas convenções internacionais, a exemplo daquela de n. 155, ratificada pelo Brasil no ano de 1992, que estabelece, em seu art. 4°, I e II, que:

> "1. Todo Membro deverá, mediante consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas e tendo em conta as condições e prática nacionais, formular, pôr em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e meio ambiente de trabalho.
> 2. Esta política terá por objetivo prevenir os acidentes e os danos para a saúde que sejam conseqüência do

> trabalho, guardem relação com a atividade de trabalho ou sobrevenham durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida em que seja razoável e factível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho."

Também o Mercado Comum do Sul – MERCOSUL preocupou-se com a questão do meio ambiente do trabalho em sua "Declaração Sociolaboral", notadamente nos arts. 17 e 18. Com efeito, o art. 17 dessa Declaração reverbera que:

> "1.- Todo trabalhador tem o direito de exercer suas atividades em um ambiente de trabalho sadio e seguro, que preserve sua saúde física e mental e estimule seu desenvolvimento e desempenho profissional.
> 2.- Os Estados Partes comprometem-se a formular, aplicar e atualizar em forma permanente e em cooperação com as organizações de empregadores e de trabalhadores, políticas e programas em matéria de saúde e segurança dos trabalhadores e do meio ambiente de trabalho, a fim de prevenir os acidentes de trabalho e as enfermidades profissionais, promovendo condições ambientais propícias para o desenvolvimento das atividades dos trabalhadores."

A Constituição Federal de 1988, como não poderia deixar de ser, também resguarda tal direito, ao rezar, no seu art. 225, que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", dentro do qual se insere o meio ambiente do trabalho (art. 200, VIII). A defesa do meio ambiente é, ainda, um dos princípios da ordem econômica (art. 170, III).

Acrescenta, ademais, essa mesma Carta Política, que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7°, XXII).

No plano infraconstitucional, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em seu Capítulo V, “DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO”, prevê diversas normas de proteção à saúde e à segurança dos trabalhadores.

Outrossim, o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE editou, com fundamento nos arts. 155 e 200 da CLT, o Decreto-Lei n. 3.214/78, por intermédio do qual se criou as denominadas Normas Regulamentadoras, que também buscam efetivar o direito fundamental a um meio ambiente laboral saudável, livre de quaisquer ameaças, dentre as quais se destacam as NRs de n. 5, 7 e 9, que versam, respectivamente, sobre a CIPA, o PCMSO e o PPRA, objetos de discussão nestes autos.

Tem-se, assim, hodiernamente, um verdadeiro “sistema jurídico de tutela do meio ambiente do trabalho”.

Merece destaque, ainda, o fato de que, muito embora imprescindível a existência de normas que possibilitem ao trabalhador a reparação dos danos causados pelo empregador à sua saúde, em decorrência da manutenção por este de um meio ambiente laboral inadequado, é certo que tais medidas legislativas, malgrado laudáveis, definitivamente não têm o condão de restabelecer o *stato quo ante*, pelo que há que se ter firme o propósito de dar plena efetividade às normas que buscam se antecipar à ocorrência desses danos, eliminando as ameaças já na origem ou, quando isso não for possível, neutralizando-as, em atenção aos princípios ambientais da precaução e da prevenção, também aplicáveis na seara laboral.

Ora, com bem atenta **Sebastião Geraldo de Oliveira**, “o trabalho que constrói riquezas e impulsiona o progresso, não pode destruir o homem, ou apressar a sua morte” (“Proteção jurídica à saúde do trabalhador”. 4. ed. São Paulo: LTr, 2002, p. 102).

Do mesmo modo, mister se faz propiciar aos trabalhadores o acesso à justiça preventiva (art. 5°, XXXV, da CF/88), isto é, àquela tutela efetivamente capaz de impedir a violação ao direito ao meio ambiente do trabalho seguro e adequado.

Com esse propósito, veio a calhar a possibilidade de concessão pelo Poder Judiciário de tutela inibitória, de natureza preventiva, destinada a impedir a prática, a repetição ou a continuação do ilícito.

Nesse esteio a lição de **Sebastião Geraldo de Oliveira** acerca da utilização da tutela inibitória para preservar o meio ambiente do trabalho, *ipsis literris*:

> "Entendemos que o ajuizamento de ação trabalhista com pedido de tutela inibitória pode ser uma medida de destacada importância no campo da prevenção dos acidentes ou das doenças ocupacionais, especialmente porque o primeiro desejo do trabalhador é ter ambiente de trabalho seguro e saudável para poder 'ganhar a vida'. Os remédios judiciais tradicionais, normalmente, visam à cicatrização decorrente da lesão sofrida, pela sistemática reparatória, mas a tutela ideal é aquela que poupa o paciente do ferimento iminente. Antes de socorrer o acidentado, é fundamental atuar para que o acidente do trabalho não aconteça; em vez de só garantir a reparação do prejuízo causado pela doença ocupacional, impõe-se remover os agentes nocivos para evitar o adoecimento." (*op. cit.*, p. 430)

Esse é, de fato, o caráter da tutela inibitória, também muito bem preconizado por **Luiz Guilherme Marinoni**, um dos maiores estudiosos da matéria no cenário nacional:

> "Uma Constituição que se baseia na 'dignidade da pessoa humana' (art. 1º, III) e garante a inviolabilidade dos direitos de personalidade (art. 5º, X) e o direito de acesso à justiça diante de 'ameaça de direito' (art. 5º, XXXV), exige a estruturação de uma tutela jurisdicional capaz de garantir de forma adequada e efetiva a inviolabilidade dos direitos não patrimoniais. O direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva - garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF - obviamente corresponde, no direito não patrimonial, ao direito a uma tutela capaz de impedir a violação do direito. A ação inibitória, portanto, é absolutamente indispensável em um

> ordenamento que se funda na 'dignidade da pessoa humana' e que se empenha em realmente garantir - e não apenas proclamar - a inviolabilidade dos direitos da personalidade". ("Técnica processual e tutela dos Direitos". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 82/83).

Ademais, esse mesmo doutrinador ensina que "**A ação inibitória se volta contra a possibilidade do ilícito**, ainda que se trate de repetição ou continuação. Assim, é voltada para o futuro, e não para o passado. De modo que nada tem a ver com o ressarcimento do dano e, por conseqüência, como os elementos para a imputação ressarcitória – os chamados elementos subjetivos, culpa ou dolo." (negritei)

E arremata: "Além disso, essa ação não requer nem mesmo probabilidade do *dano*, **contentando-se com a simples probabilidade *de ilícito (ato contrário ao direito)***." (destaquei) (em artigo intitulado "Tutela inibitória e tutela de remoção do ilícito".

Enfim, para que haja a concessão da tutela inibitória basta a mera potencialidade de ocorrência de ato contrário ao direito, sendo esta, aliás, a característica que a distingue das tradicionais técnicas de tutela ressarcitória, para cuja utilização se afigura imprescindível a existência atual de dano.

É, portanto, com lastro nessas premissas que passo à análise da prova documental produzida pelas partes, a fim de se verificar a necessidade, ou não, da concessão, na hipótese, dessa espécie de tutela jurisdicional.

De um detido exame dos documentos jungidos aos autos, observa-se que a Ré realmente desrespeitou normas de proteção à saúde e segurança no trabalho no passado e, em que pese esteja envidando consideráveis esforços para se adequar às exigências legais ultimamente, inclusive, após o ajuizamento desta ação civil pública, continua cometendo irregularidades dessa espécie, máxime em relação à CIPA, ao PCMSO e ao PPRA, o que só corrobora o que fora denunciado na exordial.

Com efeito, os expedientes de f. 261 e 260 demonstram que a SRTE/MT, DRT de outrora, por meio de seu Núcleo de

Segurança e Saúde no Trabalho, por meio de fiscalização indireta, ou seja, da análise de documentos apresentados pela própria Ré, constatou diversas irregularidades no processo eleitoral de constituição da CIPA da empresa para a gestão 2005/2006, que não observou as disposições da NR n. 5, e, por isso, determinou a anulação da eleição havida para o período, senão vejamos:

> "Pelas irregularidades constatadas no Processo Eleitoral da CIPA – gestão 2005/2006, da empresa citada, esta Regional, **anula a referida eleição**, devendo a empresa **convocar nova eleição no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da ciência**, garantidas as inscrições anteriores – nesse caso são reabertos todos os prazos anteriormente definidos, e devem ser observadas novamente todas a regras estabelecidas." (grifos no original)

Quanto ao PCMSO e ao PPRA, de fato, a empresa não observou integralmente as NRs n. 7 e 9, conforme bem elucidado no relatório de análise de documentação de f. 126/131, elaborado por perito do MPT especializado em segurança do trabalho, *verbis*:

> "O PCMSO apresentado para o período de **02/2006 a 02/2007 (Pag: n° 1152)** foi elaborado pelo Medico do Trabalho e coordenador. Dr° Roberto Pereira Assumpção, CRM: 52.62715-1, End: Av. Ayrton Senna, n° 2200, Térrio. Diretoria de Saúde, Matriz Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, cuja data de elaboração conforme **(Pag n° 1177)** é de **"Salvador, 2 de fevereiro de 2006"** e não de **"Cuiabá/MT"** em se tratando de empresa estabelecida nesta cidade, verifica-se também que não consta a assinatura do Medico coordenador do programa no documento apresentado." (*sic*) (destaques no original)
>
> "O n° de trabalhadores contemplado com a implementação do PCMSO é de 97 **(Pag n° 1162)**, que corresponde ao período do PCMSO, no entanto o conjunto de PPRAs apresentados são datados de **Janeiro/2007**, ou seja são de períodos diferentes, e só

> abordaram nos quadros de antecipação dos riscos somente os riscos físicos, químicos e biológicos existe também os riscos ergonômicos e de acidentes que não foram descritos. Estão registrados um total de trabalhadores, conforme pode ser visualizado na tabela 1 abaixo, que apresenta divergência nas informações dadas quanto ao número de trabalhadores objeto de implementação dos PPRAs, tendo em vista que o PCMSO e o PPRA deverão contemplar todos os trabalhadores da empresa inclusive os terceirizados de forma integrada com as empresas terceirizadas conforme item 9.6.1 da NR que traz." (*sic*) (grifos no original)

Deveras, o modo como foi implementado o PPRA da empresa, ao não contemplar a totalidade dos trabalhadores que se ativavam em seu prol, a exemplo daqueles terceirizados, contraria o item 9.6.1 da NR n. 9, que assim direciona:

> "9.6.1 Sempre que vários empregadores realizem simultaneamente atividades no mesmo local de trabalho terão o dever de executar ações integradas para aplicar as medidas previstas no PPRA visando a proteção de todos os trabalhadores expostos aos riscos ambientais gerados."

O referido relatório concluiu, por fim, que:

> "O PCMSO apresentado está divergente com as informações apresentadas nos PPRAs em relação ao período de vigência e o número de trabalhadores na empresa.
> Não consta assinatura no PCMSO do médico responsável pela elaboração do documento.
> (...)
> Não consta no documento do PCMSO a indicação do médico responsável pela sua implantação conforme a NR-4.

> Não está contemplado nos PPRAs os riscos ergonômicos e de acidentes na empresa que são extremamente importantes." (f. 130)

Com efeito, o item 9.1.3 da NR n. 9 dispõe que "O PPRA é parte integrante do conjunto mais amplo das iniciativas da empresa no campo da preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, devendo estar articulado com o disposto nas demais NR, em especial com o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO previsto na NR-7", o que não foi atendido pela Ré.

Ademais, veja-se que, posteriormente, a empresa acabou por colacionar aos autos do inquérito civil uma nova versão do "PCMSO – 02/2006 a 02/2007" com a indicação da localização "Cuiabá-MT" e a assinatura do médico responsável pela sua implementação (f. 141/152), o que demonstra que a Ré procedeu tais correções tão-somente *a posteriori,* isto é, depois que constatadas pelo perito do MPT as irregularidades em tela, pois, se assim não fosse, seria admitir que um mesmo documento tinha duas versões distintas, o que, de qualquer forma, também constituiria uma situação irregular.

Aliás, o que se constatou, outrossim, é que todos os PCMSOs apresentados pela Demandada são cópias fiéis uns dos outros, só tendo sido alteradas as datas respectivas, que, por coincidência, sempre foi a de "02 de fevereiro", isto é, não se levou em consideração na sua elaboração as particularidades da situação do meio ambiente do trabalho da empresa em cada período específico, apenas copiando o PCMSO do ano anterior em sua integralidade (f. 290).

Do relatório de análise de documentação de f. 660/663, por sua vez, extrai-se que:

> "Foram apresentados alguns formulários de ficha clinica e exame clinico de alguns trabalhadores, pois não tem a relação nominal dos trabalhadores com as datas admissionais e demissionais, para que possa constatar a correspondente ficha ou exame clinico com respectivo nome na lista.
> Tem fichas e exames clínicos sem a data e local, sem local de realização do exame e data de admissão fl.

> 430, 444, 445, 447, 451, 453, 455, 463 466, 468, 470, 480, 486, 495, 499, 500, 502, 504, 506, 511, 513, 516, 517, 525 e 535.
> Nem todas as fichas e exames clínicos tem o atestado de saúde ocupacional – ASO, correspondente, e os apresentados estão impossibilitados de analisar tendo em vista que as copia apresentadas ser totalmente apagadas." (*sic*)

Já no relatório de análise de documentação de f. 1201/1204, observou-se que:

> "1.3. - Os PPRAs apresentados fls. 367/420, elaborados em Goiânia-GO, por Ralf Rocha, técnico de segurança do trabalho, copia fidedigna, não tem sua estrutura conforme recomenda o item 9.2.1 alínea a) a c) e 9.2.3 da NR 9.
> Nota-se que não houve participação dos membro da CIPA na elaboração do PPRA. Este item foi solicitado como está descrito tendo em vista que nos PPRAs apresentados nas fls. 367/420 contatei que os itens 9.2.1 alínea a) a c) e 9.2.3 da NR-9, não fez parte da estrutura dos PPRAs, no entanto agora foi inserido em um PPRA que é a mesma copia dos anteriores de f. 1128/1141, a fl. 1139, nota-se que é somente o cumprimento das formalidades solicitadas nos autos, mas que na prática nota-se que falta a integração dos funcionários na implementação dos programas, principalmente dos membros do CIPA."

> "1.5 – Lista de presença com os respectivos certificados de participação dos cursos ministrados aos membros da CIPA, gestão 2007/2008 e 2008/2009; Foram apresentados nas fls. 1194/1206, no entanto os PPRAs apresentados nas fls. 367/420 que nem se quer tinha até então, pois nota-se que são meras copias um do outro, que não constam os planos de metas e ações dos respectivos períodos de vigência dos PPRAs, e que não contemplam as ações inerentes a CIPA, ou

> seja, constituição da CIPA, treinamento dos membros da CIPA."

Diante disso, tem-se que realmente havia violações às normas de proteção ao meio ambiente do trabalho (NRs n. 5, 7 e 9) no âmbito da empresa Demandada, e ainda há, como será demonstrado em seguida, em manifesto prejuízo à saúde e à segurança da coletividade de trabalhadores que nela laboram.

Acerca do valor probatório da prova produzida em sede de inquérito civil no processo judicial, cito as preciosas lições do ilustre doutrinador **Hugo Nigro Mazzilli**, *in verbis*:

> "O valor do inquérito civil como prova em juízo decorre de ser uma investigação pública e de caráter oficial. Quando regularmente realizado, o que nele se apurar tem validade e eficácia em juízo, como as perícias e inquirições. Ainda que sirva essencialmente o inquérito civil para preparar a propositura da ação civil pública, as informações nele contida podem concorrer para formar ou reforçar a convicção do juiz, desde que não colidam com provas de maior hierarquia, como aquelas colhidas sob as garantias do contraditório." ("O inquérito civil". 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 61)

Por outro lado, é bem verdade que, após o MPT ter instaurado inquérito civil para investigar se a Ré estava cumprindo, ou não, as normas de proteção à saúde e à segurança no trabalho, esta sanou, numa atitude louvável, boa parte das irregularidades, algumas das quais até mesmo após o ajuizamento da presente ação civil pública, conforme se verifica da data de produção de alguns documentos colacionados aos autos.

Todavia, data máxima vênia do posicionamento esposado na primeira instância, entende-se que o simples cumprimento parcial dos deveres relativos à saúde e à segurança dos trabalhadores, durante o processo judicial, não acarreta a improcedência dos pedidos de concessão de tutela inibitória, mormente tendo-se em vista que as obrigações em comento devem ser cumpridas em caráter continuativo, assim como esta espécie de provimento jurisdicional, ao contrário da clássica tutela reparatória, visa justamente evitar a futura lesão dos direitos

fundamentais trabalhistas por aquele que já demonstrou ter potencial para tanto.

Deveras, as normas relacionadas à saúde e à segurança do trabalhador devem ser continuamente cumpridas, e as obrigações da empresa, por serem de trato sucessivo, não se esgotam com medidas isoladamente adotadas.

Nessa toada a opinião do procurador do trabalho **Flávio Henrique Freitas Evangelista Gondim** em artigo sobre a questão:

> "Para o exame da pretensão inibitória, importa visualizar, de forma **objetiva**, o fato de que a promovida, tendo descumprido, durante expressivo lapso temporal, obrigações trabalhistas tão elementares, poderá, a qualquer momento, voltar a fazê-lo, projetando os seus empregados, novamente, no contexto de absoluta vulnerabilidade de que foram vítimas no passado.
> A 'espontânea' regularização da conduta hostilizada na ACP não induz, por si só, a perda do objeto da pretensão inibitória, porquanto em nada atende à atuação jurisdicional 'profilática' ora reclamada, com vistas à prevenção de futuros ilícitos.
> Entender que a superveniente regularização da conduta do réu satisfaz, integralmente, a pretensão deduzida nestes autos equivale a divisar na ACP um instrumento preordenado, exclusivamente, ao desfazimento de situações irregulares, subtraindo-lhe a virtuosa **aptidão pedagógico/preventiva** com que foi concebida pelo legislador." (grifos no original)

Nesse sentido também a jurisprudência:

> "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÕES DE NÃO-FAZER. CONDENAÇÃO. TUTELA INIBITÓRIA. As condenações em sede de ação civil pública consubstanciadas em obrigações de não-fazer, com supedâneo nos arts. 11 da Lei nº 7.347/85 e 461 do CPC, possuem natureza inibitória, voltando-se para

> ações futuras, e visam a impedir que direitos sejam lesados. **Nesse contexto, torna-se irrelevante que a entidade condenada não mais pratique o ato ilícito atualmente, pois não há garantia de que, no futuro, não retorne àquela prática.** Daí a necessidade de cominação de multa condicionada ao descumprimento da ordem." (TRT 14ª R. – RO 01196.2006.005.14.00-9, Relator Juiz Convocado Shikou Sadahiro, DOJT 07/08/2007)

> "AÇÃO CIVIL PÚBLICA TUTELA INIBITÓRIA SATISFAÇÃO DO OBJETO DA DEMANDA PROCEDÊNCIA DO PROVIMENTO JURISDICIONAL – **A posterior regularização da situação que ensejou a propositura da tutela inibitória implica no reconhecimento do pedido exordial pelo réu (CPC, art. 269, II), justificando o provimento jurisdicional inibitório de futuro ilícito para a salvaguarda da segurança e da saúde do trabalhador**. Recurso ordinário provido, por unanimidade." (TRT 24ª R. – Proc. 01527/2007-007-24-00 – 2ª T. – Rel. Nicanor de Araújo Lima – DO 13.10.2008)

De outro norte, também merece análise a prova documental apresentada pelo MPT após o encerramento da instrução processual (f. 1688/1696), qual seja, relatório de fiscalização do trabalho e respectivos autos de infração lavrados pela SRTE/MT em momento posterior àquela fase processual, constituindo, desse modo, documentos novos, dos quais foi dado vista à Demandada para que manifestasse, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Note-se que a possibilidade de juntada aos autos de documentos novos encontra guarida no próprio CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, senão vejamos:

> "Art. 397 - É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos."

Extraio, ainda, da jurisprudência:

> "PROCESSUAL CIVIL. PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE PRODUÇÃO. JUNTADA POSTERIOR A INICIAL E A RESPOSTA. HIPOTESES. CPC, ARTS. 396/397.
> - NA SISTEMATICA DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, A PROVA DOCUMENTAL E PRODUZIDA NO MOMENTO PROPRIO, SEJA, COM A INICIAL E COM A CONTESTAÇÃO, ADMITINDO-SE A JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE POSTERIOR NA HIPOTESE DA NECESSIDADE DE SE DEMONSTRAR FATOS NOVOS, OCORRIDOS DEPOIS DOS ARTICULADOS, OU AINDA PARA CONTRAPOR A DOCUMENTOS JA ACOSTADOS AO PROCESSO.
> - INTELIGENCIA DOS ARTS. 396 E 397, DO CPC.
> - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
> (REsp 44.521/MG, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/1996, DJ 20/05/1996, p. 16744)

Aliás, em se tratando de documentos novos, admite-se a sua apresentação até mesmo na fase recursal, senão vejamos:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DA APELADA. INOVAÇÃO DE JULGAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. "A juntada de documentos com a apelação é possível, desde que respeitado o contraditório e inocorrente a má-fé, com fulcro no art. 397 do CPC." (REsp nº 980.191/MS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, in DJe 10/3/2008).
> 2. Reconhecido no acórdão estadual que os documentos juntados na fase recursal apenas corroboravam as alegações das partes e todo o conjunto probatório já encartado aos autos, constituindo-se o próprio fundamento da ação, não há

> falar em preclusão, a consequencializar eventual violação dos artigos 473 e 517 do Código de Processo Civil.
> 3. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões do agravo de instrumento, por vedada a inovação de fundamento.
> 4. Agravo regimental improvido."
> (AgRg no REsp 1120022/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 02/06/2010)

Nessa esteira os escólios do doutrinador **Alexandre Freitas Câmara**, o qual pondera que a prática forense "tem admitido a produção da prova documental a qualquer tempo, desde que ainda seja possível ouvir-se a parte adversária e, com isso, respeitar-se a garantia constitucional do contraditório. A busca da verdade como fim último da prova e a firme convicção na instrumentalidade do processo devem levar a que essa prática como legítima". ("Lições de Direito Processual Civil". 17. ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, p 395/396).

Com mais razão ainda se admite tal prova documental na presente hipótese, que trata de matéria de suma importância (meio ambiente do trabalho), em relação a qual a busca da verdade real se faz imprescindível.

Da análise dos referidos documentos, constata-se que a Ré não sanou todas as irregularidades havidas, não tendo observado ainda, **de forma integral**, as normas que tratam da CIPA, do PCMSO e do PPRA, senão vejamos:

> "A empresa foi notificada a:
> - CIPA: discutir as demandas da CIPA e atender aquelas relevantes para a segurança e saúde dos empregados, justificando formalmente os motivos do não atendimento, se for o caso;
> - PPRA: ouvir os empregados quando da avaliação dos ambientes; permitir aos membros da CIPA a participação efetiva na elaboração e implementação do PPRA; apresentar de imediato o PPRA à CIPA e demais empregados do estabelecimento; implementar

as medidas propostas, conforme planejamento de ações, incluir aspectos ergonômicos e riscos de acidentes;
- PCMSO: levar em conta todos os riscos apontados no PPRA; indicar o médico responsável pela sua implementação; elaborar o Relatório Anual do PCMSO; incluir no PCMSO um planejamento das ações de saúde a serem executadas durante o ano.” (f. 1692)

“A empresa foi atuada pelas seguintes ementas:
- Deixar de implementar, de forma integrada com a contratada ou contratante, medidas de prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho. (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.48 da NR-5, com redação da Portaria n° 08/1999)
- Deixar de apresentar e discutir o documento-base do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e suas alterações e complementações na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes. (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.2.2.1 da NR-9, com redação da Portaria n° 25/1994).
- Deixar de incluir, no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, um planejamento em que estejam previstas as ações de saúde a serem executadas durante o ano ou deixar de providenciara a elaboração do relatório anual do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional. (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.6 da NR-7, com redação da Portaria n° 24/1994)”. (f. 1692/1693)

Vale ressaltar, por oportuno, que os autos de infração lavrados pela fiscalização do trabalho, bem assim o respectivo relatório de fiscalização, tratam-se de documentos públicos, que, por conseguinte, gozam de presunção relativa de legitimidade.

A respeito, sirvo-me da lição de **Celso Antônio Bandeira de Mello**:

"a) *Presunção de* ***legitimidade*** - é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e

> conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção *juris tantum* de **legitimidade**; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo". ("Curso de Direito Administrativo". 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 382)

Assim, para que a presunção de legitimidade que é atribuída ao auto de infração seja elidida, se faz necessária a existência de prova robusta em sentido contrário, o que definitivamente não há no caso concreto, visto que, oportunizado o contraditório à Ré, esta cingiu a impugnar o momento de produção de tal prova e alegar que não se tratava das mesmas irregularidades apontadas na inicial, argumentos estes desarrazoados, visto que, conforme argumentado anteriormente, a juntada de documentos novos é permitida nessa fase processual, bem assim o objeto da fiscalização abrangeu sim irregularidades denunciadas na peça de ingresso, relacionadas à CIPA, ao PPRA e ao PCMSO.

Desse modo, restou plenamente demonstrada a ocorrência das irregularidades apontadas na petição inicial, bem assim que a maioria delas ainda remanesce existindo.

Assim, em observação ao princípio da precaução, princípio matriz do meio ambiente como um todo e do laboral especificamente, imperiosa se torna a concessão da tutela inibitória pleiteada, a fim de impedir a Ré de continuar praticando tais atos ilícitos, assim como evitar a sua prática futura, **determinando-lhe, portanto, que, doravante, cumpra as obrigações de fazer constantes do rol de pedidos definitivos da inicial, mais especificamente das letras "a" a "u", inclusive aquele de letra "t"**, em relação ao qual afasto a inépcia da petição inicial declarada pela Juíza *a quo*, pois, em se tratando de meio ambiente laboral, deve-se aplicar com ênfase o princípio da instrumentalidade do processo, sem demasiado apego às formalidades. Nesse passo, vislumbra-se a existência da respectiva causa de pedir no terceiro parágrafo do tópico "3- DOS FATOS" da exordial, no qual se asseriu que a empresa não está contemplando os riscos ergonômicos no PCMSO, o que significa dizer que também não se está procedendo tal análise ergonômica dos trabalhadores.

Diante disso, julgo totalmente procedentes os pedidos de concessão de tutela inibitória quanto às seguintes obrigações de fazer:

a) Constituir e manter em regular funcionamento a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, por estabelecimento, nos moldes do artigo 163 da CLT, c/c o item 5.2 da NR-5 da Portaria MTE n° 3.214/78;

b) Protocolizar cópias das atas de eleição e de posse e calendário anual de reuniões na unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego, em até dez dias da data da posse da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (Art. 157, Inciso I, da CLT, c/c item 5.14 da NR 5, com redação da Portaria 08/1999.);

c) Proporcionar aos membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes os meios necessários ao desempenho de suas atribuições (Artigo 157, Inciso I, da CLT, c/c item 5.17 da NR 5, com redação da Portaria 08/1999.);

d) Ministrar treinamento para os membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes com carga horária não inferior a vinte horas, distribuídas em no máximo oito horas diárias, a ser realizado durante o horário de expediente normal da empresa (Artigo 157, Inciso I, da CLT, c/c item 5.34 da NR 5, com redação da Portaria 08/1999);

e) Designar um responsável pelo cumprimento dos objetivos da CIPA (Artigo 157, Inciso I, da CLT, c/c item 5.6.4 da NR 5, com redação da Portaria 08/1999.);

f) Elaborar e implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, na forma preconizada pelo art. 157, da CLT, c/c o item 9.1.1, da NR-9 da Portaria MTE n° 3.214/78;

g) Elaborar Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA que contenha planejamento anual com estabelecimento de metas, prioridades e cronograma, nos termos do art. 157, da CLT, c/c o item 9.2.1, alínea “a”, da NR-9 da Portaria MTE n° 3.214/78;

h) Elaborar Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA que contenha estratégia e

metodologia de ação, nos termos do art. 157, da CLT, c/c o item 9.2.1, alínea “b”, da NR-9 da Portaria MTE n° 3.214/78;

i) Elaborar Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA que contenha periodicidade e forma de avaliação do desenvolvimento do PPRA, nos termos do art. 157, da CLT, c/c o item 9.2.1, alínea “d”, da NR-9 da Portaria MTE n° 3.214/78;

j) Efetuar análise global do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, na forma do art. 157, da CLT, c/c o item 9.2.1.1, alínea “d”, da NR-9 da Portaria MTE n° 3.214/78;

k) Apresentar à fiscalização, sempre que por esta solicitado, o documento-base do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA e suas alterações, nos moldes do art. 157, da CLT, c/c o item 9.2.2.2, da NR-9 da Portaria MTE n° 3.214/78;

l) Proceder aos exames médicos admissionais antes que o trabalhador assuma suas atividades, nos termos contidos no art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.3.1, da NR-7 da Portaria MTE n° 3.214/78;

m) Proceder aos exames médicos periódicos, nos termos do art. 168, inciso III e respectivo § 3º, da CLT, nos moldes estabelecidos pela NR-7 da Portaria MTE nº 3.214/78;

n) Realizar o exame médico demissional dentro do prazo legal, nos termos contidos do art. 168, inciso II, da CLT, c/c o item 7.4.3.5, da NR-7 da Portaria MTE nº 3.214/78;

o) Garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, nos termos contidos no artigo 157, inciso I, da CLT c/c item 7.3.1, alínea “a”, da NR-7 da Portaria MTE nº 3.214/78;

p) Proporcionar imediato acesso do auditor-fiscal do trabalho ao relatório anual do PCMSO, nos moldes do artigo 157, inciso I, da CLT, c/c o item 7.4.6.3, da NR-7 da Portaria MTE nº 3.214/78;

q) Fazer constar no Atestado de Saúde Ocupacional – ASO o nome completo do trabalhador, o número do

registro de sua identidade, e sua função, conforme artigo 168, da CLT, c/c o item 7.4.4.3, alínea "a", da NR-7 da Portaria MTE nº 3.214/78;

r) Fazer constar no Atestado de Saúde Ocupacional – ASO os riscos ocupacionais específicos existentes, ou a ausência deles, na atividade do empregado, conforme artigo 168, da CLT, c/c o item 7.4.4.3, alínea "b", da NR-7 da Portaria MTE nº 3.214/78;

s) Arquivar a 1ª via do Atestado de Saúde Ocupacional – ASO no local de trabalho, à disposição da fiscalização do trabalho, nos termos do artigo 168, da CLT, c/c o item 7.4.4.1, da NR-7 da Portaria MTE n° 3.214/78;

t) Realizar a análise ergonômica do trabalho, para avaliar adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, abordando, no mínimo, as condições de trabalho conforme estabelecido na Norma Regulamentadora n° 17 (Artigo 157, Inciso I, da CLT, c/c item 1.7.1.2 da NR 17, com redação da Portaria 3.751/90.);

u) Manter o PCMSO articulado com o PPRA, nos termos do item 7.2.1 da NR 07.

Induvidosamente, cabe ao Poder Judiciário fazer cessar as ilicitudes constatadas e, mais ainda, antecipar-se a eventuais descumprimentos dos referidos direitos trabalhistas, constrangendo o empregador, desde já, a observar as medidas que assegurem a sua plena eficácia.

Nessa esteira, a cominação de multa diária pelo descumprimento dessas obrigações, as denominadas *astreintes*, encontram expresso amparo legal, tanto na Lei da Ação Civil Pública (art. 11) como no art. 84, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor e, finalmente, em caráter genérico, no art. 461, § 4º, do CPC.

Dessa forma, em caso de descumprimento das obrigações de fazer contidas nos pedidos de letras "l", "m", "n", "q", "r" e "s", a Ré fica condenada ao pagamento de multa diária no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) por empregado lesado/encontrado em situação irregular e, no caso do descumprimento das demais determinações incutidas nas outras

alíneas acima, de multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), reversíveis ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, conforme pleiteado na inicial pelo próprio *Parquet*.

No que toca ao dano moral coletivo, **Irany Ferrari** e **Melquíades Rodrigues Martins** conceituam-no como "a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade, ou seja (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico" ("Dano Moral - Múltiplos Aspectos nas Relações de Trabalho". Ed. LTr: São Paulo, 2005, p. 307).

Maria Celina Bodin de Moraes acrescenta que "É de aceitar-se, ainda, um caráter punitivo na reparação de dano moral para situações potencialmente causadoras de lesões a um grande número de pessoas, como ocorre nos direitos difusos, tanto na relação de consumo quanto no Direito Ambiental. Aqui, a ratio será a função preventivo-precautória, que o caráter punitivo inegavelmente detém, em relação às dimensões do universo a ser protegido." ("Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais". Rio de Janeiro-São Paulo: Renovar, 2003, p. 263).

In casu, contudo, não vislumbro ser necessária a condenação da Ré ao pagamento de compensação por dano moral coletivo, uma vez que a instauração pelo MPT de inquérito civil e o posterior ajuizamento desta ação civil pública já renderam efeitos pedagógicos satisfatórios, os quais, acrescido da tutela inibitória ora concedida, atingir-se-á, sem qualquer outra condenação, a função preventivo-precautória buscada. Tanto é assim que a Demandada, muito embora ainda não tenha logrado êxito em cumprir as NRs 5, 7 e 9 de forma integral, encontra-se, atualmente, envidando consideráveis esforços nesse sentido, conforme se pode observar dos documentos colacionados aos autos.

Portanto, a meu ver, a conduta positiva da Ré em sanar boa parte das irregularidades tem como condão a atenuação da prática (não reiterada) de desobediência à ordem jurídica, amenizando, desse modo, a lesão à sociedade, a ponto de não agredir o seu patrimônio moral coletivo, razão pela qual julgo improcedente o pedido em questão.

Dessarte, **dou parcial provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho para afastar a inépcia da petição inicial declarada quanto ao pleito de letra “t” e conceder a tutela inibitória de forma integral, determinando, doravante, o cumprimento pela Ré das obrigações de fazer contidas nas letras “a” a “u” do rol de pedidos definitivos da inicial, sob pena de pagamento de multa diária, nos moldes acima delineados.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, bem assim das respectivas contrarrazões e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para afastar a inépcia da petição inicial declarada quando ao pleito de letra “t” e conceder a tutela inibitória de forma integral, determinando, doravante, o cumprimento pela Ré das obrigações de fazer contidas nas letras “a” a “u” do rol de pedidos definitivos da inicial, sob pena de pagamento de multa diária, nos termos da fundamentação supra.

DECIDIU a 1ª Turma de Julgamento do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, bem assim das respectivas contrarrazões e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a inépcia da petição inicial declarada quando ao pleito de letra 't' e conceder a tutela inibitória de forma integral, determinando, doravante, o cumprimento pela Ré das obrigações de fazer contidas nas letras 'a' a 'u' do rol de pedidos definitivos da inicial, sob pena de pagamento de multa diária, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Cuiabá-MT, terça-feira, 14 de dezembro de 2010

TARCÍSIO VALENTE
Desembargador Federal do Trabalho
Relator

Fonte: DEJT/TST nº 654/2011 de 24/01/2011
Data de Publicação, conforme Art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006: 25/01/2011